



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Vara Única de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, S/N, Centro, SERRA BRANCA - PB - CEP: 58580-000 - ()



Processo: 0800131-23.2026.8.15.0911

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Multas e demais Sanções]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRA BRANCA

EXECUTADO: ALDA MARIA DIAS DE ARAUJO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIANA QUIRINO DANTAS - PB15719

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Município de Serra Branca em desfavor de Alda Maria Dias de Araújo Queiroz. O exequente **alega que** o Acórdão AC2-TC n.º 00045/25, proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Processo TC n.º 05369/24, imputou à executada débito de R\$ 315.000,00 pelo recebimento indevido de remuneração referente ao cargo de Vice-Prefeita e multa de R\$ 2.000,00. **Pede** a execução dos valores atualizados de R\$ 362.951,32 e R\$ 2.304,46, respectivamente. Atribui à causa o valor de R\$ 365.255,78. Junta documentos, dentre eles: procuração (ID. 136514627), fichas financeiras (ID. 136514628), Acórdão AC2-TC n.º 00045/25 (ID. 136514630), certidão técnica (ID. 136514643), certidão do extrato da decisão (ID. 136514631) e planilhas de atualização do débito e da multa (IDs. 136514648 e 136516099).

Determinou-se a citação da executada para pagamento da dívida no prazo legal (ID. 160000551).

Citada por carta (ID. 161384776), a executada pediu a suspensão da execução com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil. Alegou que formulou pedido administrativo de parcelamento do débito e que a Administração Municipal autorizou o pagamento do valor de R\$ 365.255,78 em 24 parcelas de R\$ 15.218,99, com início em julho de 2026 (ID. 161574357).

O exequente Município de Serra Branca também pediu a suspensão da execução pelo prazo de 24 meses. Alegou que o parcelamento administrativo asseguraria o pagamento do crédito sem extinguir a execução, a qual poderia prosseguir em caso de inadimplemento (ID. 161619498). Juntou o Processo Administrativo relativo ao parcelamento (ID. 161620549), com parecer jurídico administrativo nele inserido opinando que o pagamento em 24 parcelas constitui medida apta a assegurar o ressarcimento ao erário, considerando a situação financeira da executada, e que a suspensão processual encontra fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil. O Prefeito Municipal acolheu a manifestação e autorizou o parcelamento em 24 prestações, com início em julho de 2026.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da suspensão pelo prazo de até 24 meses, condicionada à comprovação das parcelas vencidas e à demonstração mensal do pagamento das prestações subsequentes (ID. 165841526).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DOS LIMITES À AUTONOMIA NEGOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública submete-se ao regime jurídico de direito público e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A atuação administrativa não se funda na autonomia da vontade, mas na competência atribuída pelo ordenamento jurídico e na finalidade pública estabelecida pela norma.

O princípio da legalidade possui conteúdo distinto no direito público e no direito privado. O particular pode praticar os atos que a lei não proíba. O administrador, ao exercer função pública, somente pode agir nos limites da competência e das possibilidades reconhecidas pelo ordenamento jurídico. A gestão de bens, receitas e créditos públicos encontra-se submetida a essa vinculação.

O princípio da indisponibilidade do interesse público decorre dessa estrutura. Os agentes públicos não são titulares dos bens e direitos patrimoniais que administram. Exercem poderes funcionais destinados à proteção de patrimônio pertencente à coletividade. A vontade do administrador, portanto, não constitui fundamento autônomo para renúncia, redução, postergação ou alteração das condições de satisfação de crédito pertencente ao erário.

O Código Civil confirma a incompatibilidade entre a transação fundada na autonomia privada e os direitos submetidos ao regime de direito público. O artigo 840 admite que os interessados previnam ou terminem litígio mediante concessões mútuas, enquanto o artigo 841 restringe a transação aos direitos patrimoniais de caráter privado.

O crédito destinado ao ressarcimento de dano ao erário não constitui direito patrimonial de caráter privado. Sua cobrança objetiva recompor patrimônio público cuja gestão se encontra vinculada ao ordenamento jurídico e ao interesse da coletividade. O ente público não pode, portanto, tratar esse crédito como direito disponível segundo as regras gerais da autonomia privada previstas no Código Civil.

Isso não significa que o ordenamento jurídico proíba, em qualquer circunstância, a disciplina consensual do modo de satisfação de obrigação de ressarcimento. Significa que eventual negociação depende de fundamento normativo, competência administrativa, finalidade pública e observância dos requisitos jurídicos especificamente aplicáveis, não bastando a manifestação de vontade do gestor público e do devedor.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu essa distinção no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.175.650/PR, Tema 1043 da repercussão geral, que trata de colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa; assunto diverso desta ação de execução de título executivo extrajudicial. A Corte assentou que a obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário deve ser integral e não pode constituir objeto de transação ou acordo, embora possa existir negociação acerca do modo e das condições da indenização no âmbito do regime jurídico específico examinado naquele precedente. A tese não institui autorização geral para parcelamento administrativo de todo crédito de ressarcimento. O precedente examinou acordo de colaboração premiada disciplinado pela Lei Federal n.º 12.850/2013 e condicionou a negociação à existência de regime jurídico próprio, à participação dos sujeitos legitimados e à

homologação judicial. A possibilidade de convencionar o modo de pagamento surgiu, portanto, de uma disciplina legal específica, e não da disponibilidade do crédito público. Dessa sorte, o precedente reforça a distinção entre o valor do ressarcimento, que permanece integral, e a competência para modificar o modo e o prazo de sua satisfação, que depende de autorização jurídica.

Neste caso concreto, o débito principal decorre de determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para ressarcimento de R\$ 315.000,00 ao Município de Serra Branca em razão de recebimento indevido de remuneração pública. O título determinou o recolhimento desse valor ao Município no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva (ID. 136514630 - pág. 9).

A execução já se encontrava ajuizada quando a executada requereu ao Município nova disciplina temporal para o pagamento da obrigação. A Administração Municipal concedeu-lhe prazo de 24 meses para satisfação do valor executado e, na sequência, requereu ao Poder Judiciário a suspensão da atividade executiva durante todo esse período (IDs. 161619498 e 161620549).

O ato administrativo não corresponde, portanto, a simples providência interna de arrecadação. A medida posterga por dois anos a satisfação coercitiva de crédito público já constituído e submetido à execução judicial, além de impedir, durante esse período, a prática ordinária de atos executivos destinados à localização e expropriação de patrimônio da devedora.

A postergação da satisfação de crédito público configura benefício jurídico ao devedor e produz efeito sobre a arrecadação e a recuperação do patrimônio municipal. Por essa razão, exige fundamento em competência administrativa prevista no ordenamento jurídico e motivação apta a demonstrar a correspondência concreta entre a medida adotada e o interesse público.

DA LEGALIDADE ESTRITA PARA A CONCESSÃO DE PRAZO SOBRE CRÉDITO PÚBLICO

A concessão administrativa de prazo que posterga a satisfação de crédito público não decorre da livre disposição do credor. O regime jurídico-administrativo exige previsão normativa que autorize a autoridade competente a alterar as condições temporais da obrigação e estabeleça os pressupostos para o exercício dessa competência.

A denominação empregada pelas partes não modifica a natureza jurídica do ato. O parcelamento concedido depois da constituição e do vencimento do crédito representa concessão de prazo para pagamento de obrigação já exigível. Sob o aspecto material, produz efeito de moratória, pois posterga a satisfação imediata do crédito e impede que a cobrança prossiga segundo as condições originárias do título.

A moratória não constitui poder implícito decorrente da titularidade do crédito público. A legalidade administrativa exige autorização normativa para sua concessão. A autoridade responsável pela cobrança não pode criar, por negócio jurídico individual, hipótese de postergação da exigibilidade que o legislador não estabeleceu ou autorizou.

O dever de legalidade assume maior relevância quando a obrigação possui por finalidade recompor dano causado ao patrimônio público. O gestor não administra crédito próprio, mas patrimônio pertencente à coletividade. A concessão de prazo, benefício ou condição diferenciada exige demonstração da norma autorizadora e dos critérios impessoais que permitam aferir a legitimidade da medida.

A simples circunstância de o Município possuir legitimidade para promover a execução não conduz à conclusão de que possui competência irrestrita para dispor sobre a exigibilidade do crédito. A legitimidade processual para cobrar e a competência administrativa para conceder prazo são categorias jurídicas distintas.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 768 da repercussão geral, fixou que somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para propor ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunal de Contas. Essa tese define quem pode promover a execução. Não atribui ao ente beneficiário poder geral para conceder moratória, transacionar ou modificar as condições do título sem autorização jurídica própria.

Neste caso concreto, o parecer jurídico inserido no Processo Administrativo juntado no ID. 161620549 afirma que o parcelamento possui “respaldo legal” e sustenta que o prazo de 24 meses permitiria o ressarcimento ao erário em período considerado razoável. Contudo, não identifica norma municipal que institua regime de parcelamento para crédito de ressarcimento ao patrimônio público, nem dispositivo legal que confira ao Prefeito competência para conceder, individualmente, prazo de 24 meses sobre obrigação dessa natureza.

A referência ao artigo 922 do Código de Processo Civil não supre essa ausência. A norma processual não constitui fonte de competência administrativa para concessão de moratória e não disciplina os pressupostos materiais para parcelamento de crédito público. Sua incidência pressupõe que o prazo tenha sido validamente concedido pelo credor segundo o regime jurídico material aplicável.

Dessa guisa, não se pode extrair do artigo 922 do Código de Processo Civil autorização que o direito administrativo não conferiu. A norma processual regula os efeitos, no processo de execução, de uma convenção juridicamente válida; não transforma em válida a concessão administrativa de prazo cuja fonte normativa não se demonstrou.

DO ARTIGO 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA NECESSIDADE DE VALIDADE MATERIAL DA CONVENÇÃO

O artigo 922 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 922. Convindo as partes, o Juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."

(Código de Processo Civil)

A suspensão prevista na norma pressupõe convenção apta a produzir efeitos jurídicos. O dispositivo disciplina a relação processual e não afasta as limitações de direito material que incidam sobre a capacidade de disposição do exequente.

Nas relações privadas, a autonomia patrimonial do credor permite que ele conceda prazo ao devedor, salvo impedimento jurídico específico. A mesma premissa não pode ser transportada para a Administração Pública. O ente público somente pode convencionar sobre crédito submetido ao regime público nos limites autorizados pelo ordenamento.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.959.688/SP, Quarta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 22 de abril de 2026, reconheceu que o acordo de parcelamento celebrado em execução de título extrajudicial conduz à suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, em vez de sua extinção antes do pagamento integral.

O precedente resolve questão processual distinta da examinada nestes autos. A controvérsia apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça consistia em definir se um acordo de parcelamento válido deveria provocar a extinção ou a suspensão da

execução. O julgamento não atribui à Administração Pública competência para conceder parcelamento de crédito indisponível nem afasta as normas de direito público que antecedem a aplicação do artigo 922 do Código de Processo Civil, como fundamentado nos capítulos anteriores.

A norma processual somente incide depois de verificada a validade do ato que concedeu o prazo. A suspensão judicial não pode servir como instrumento para suprir ausência de competência administrativa, conferir disponibilidade a crédito público ou atribuir fundamento jurídico posterior a ato administrativo que não o possuía.

Neste caso concreto, o Município e a executada pretendem utilizar o artigo 922 do Código de Processo Civil como fundamento da própria possibilidade de parcelamento. O parecer administrativo afirma que o Município possui, “com esteio” nesse dispositivo, a prerrogativa de convencionar com a devedora e suspender a execução.

Essa premissa inverte a relação entre o direito material e o direito processual. O artigo 922 do Código de Processo Civil não autoriza a Administração a conceder o prazo. Se houver autorização legal válida no direito público para a concessão, a norma processual poderá disciplinar seus efeitos sobre a execução. Sem a demonstração dessa autorização, o dispositivo processual não legitima o negócio administrativo.

DA DISTINÇÃO ENTRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS E A ATIVIDADE JURISDICIONAL

A autonomia institucional e funcional do Tribunal de Contas impede que o Poder Judiciário substitua aquela Corte na aplicação de normas destinadas à disciplina de seus procedimentos internos. O controle jurisdicional não autoriza o Juízo da execução a atuar como órgão administrativo do Tribunal de Contas nem a exercer competência que o ordenamento atribua à Corte de controle externo.

As normas regimentais do Tribunal de Contas disciplinam a organização, os procedimentos e o exercício das competências atribuídas àquela instituição. A existência de procedimento interno que eventualmente permita parcelamento de débito não constitui autorização para que o Poder Judiciário conceda o mesmo benefício, tampouco transfere ao Município competência atribuída ao Tribunal de Contas.

A executada, caso pretendesse valer-se de disciplina de parcelamento existente perante o Tribunal de Contas, deveria ter formulado o requerimento perante o órgão competente e no procedimento adequado. Não compete ao Poder Judiciário aplicar, de ofício, norma interna que a interessada não provocou perante a instituição competente, nem reconstruir administrativamente procedimento que não ocorreu.

O princípio da separação funcional impede que o Juízo substitua a autoridade administrativa competente para produzir decisão que não consta dos autos. O controle judicial da legalidade do ato trazido ao processo não se confunde com exercício da competência administrativa originária.

Neste caso concreto, não consta decisão do Tribunal de Contas concedendo parcelamento à executada. O parcelamento decorreu de requerimento dirigido ao Município de Serra Branca e de decisão do Prefeito Municipal (ID. 161620549).

A eventual existência de disciplina de parcelamento no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não permite ao Juízo substituir aquela Corte nem utilizar a norma regimental como fundamento para validar ato praticado por autoridade diversa.

Destarte, a questão submetida ao Poder Judiciário limita-se a verificar se o parcelamento municipal apresentado pelas partes reúne fundamento jurídico próprio para produzir o efeito processual pretendido.

DA MOTIVAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO INTERESSE PÚBLICO

A motivação constitui requisito de controle da atividade administrativa. O ato que concede condição diferenciada para satisfação de crédito público deve indicar os fatos, os fundamentos jurídicos e a relação entre a providência adotada e o interesse público que a justifica.

A motivação não se satisfaz com afirmações abstratas de conveniência, ausência de prejuízo ou interesse na arrecadação. Esses argumentos poderiam ser empregados para qualquer devedor e qualquer crédito. A Administração deve demonstrar as circunstâncias concretas que tornam a medida juridicamente adequada e compatível com a gestão impessoal do patrimônio público.

A transparência também exige critérios que permitam aferir se outros devedores em situação equivalente teriam acesso ao mesmo tratamento. A ausência de parâmetros normativos e objetivos transforma a concessão individual de prazo em providência

dependente da escolha casuística do administrador, situação incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

O artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não altera essa conclusão. O dispositivo permite compromisso administrativo para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, observada a legislação aplicável e desde que presentes razões de relevante interesse geral. A norma não atribui disponibilidade geral sobre o patrimônio público nem dispensa a demonstração concreta do interesse geral, da competência administrativa e da compatibilidade da solução com o ordenamento jurídico.

A utilização desse instrumento pressupõe situação abrangida pela norma e motivação que identifique as razões de relevante interesse geral. O simples interesse do devedor em pagar parceladamente ou a afirmação de que o parcelamento facilitará o recebimento não equivalem à demonstração desse requisito.

Neste caso concreto, o parecer jurídico administrativo afirma que o parcelamento permitirá o ressarcimento ao erário e considera o prazo de 24 meses adequado à “realidade financeira” da executada. Também afirma que a medida não ocasionará prejuízo porque a execução poderá retomar seu curso na hipótese de inadimplemento (ID. 161620549 - págs. 11/13).

Esses fundamentos não demonstram qual vantagem concreta a coletividade obtém com a paralisação da execução por 24 meses.

A situação econômica da executada aparece como fundamento para definição do prazo, mas não se demonstrou, por elementos individualizados, incapacidade de pagamento imediato ou inviabilidade de satisfação por meios executivos. A conveniência financeira da devedora não se confunde com o interesse público exigido para justificar a postergação de crédito pertencente ao Município.

Tampouco se indicaram critérios normativos ou administrativos gerais que permitam concluir que qualquer devedor de ressarcimento ao erário em situação equivalente poderia obter parcelamento nas mesmas condições. A ausência desses parâmetros compromete o controle de impessoalidade, transparência e probidade da gestão do crédito público.

O pedido de suspensão judicial, se acolhido, produzirá efeito adicional: interromperá a marcha executiva durante 24 meses com base em concessão de moratória (ou transação, como denominaram as partes) cuja competência normativa, critérios

objetivos e vantagem pública concreta não se demonstraram. O Poder Judiciário não pode conferir eficácia processual a essa postergação apenas porque credor e devedora manifestaram concordância.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de suspensão da execução formulados pela executada no ID. 161574357 e pelo Município de Serra Branca no ID. 161619498.

DETERMINO o regular prosseguimento da execução.

INTIME-SE o Município de Serra Branca para, no prazo de 15 dias, requerer as medidas executivas que entender cabíveis para a satisfação do crédito, apresentando cálculo atualizado do débito, com discriminação das parcelas que compõem o valor executado e abatimento de eventuais pagamentos realizados pela executada após o ajuizamento.

A apresentação dos cálculos atualizados deverá considerar os pagamentos que tenham ingressado nos cofres públicos, pois o indeferimento da suspensão processual não autoriza duplicidade de cobrança nem descon sideração de valores eventualmente satisfeitos.

INTIMEM-SE:

- o exequente, por sua procuradoria pelo PJe;
- a executada, por sua advogada via DJEN; e,
- o Ministério Público, fiscal da ordem jurídica, pelo PJe.

AUTORIZO o uso desse ato jurisdicional como instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício, nos termos do artigo 102 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Serra Branca/PB, data da assinatura digital.

ODILSON DE MORAES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ODILSON DE MORAES**

28/09/2026 13:14:58

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **167445526**



2609281314585880000

IMPRIMIR

GERAR PDF